

candidato, a qual será composta das seguintes fases:

I - aplicação coletiva ou individual dos testes de personalidade, de inteligência e de habilidades específicas;
II - entrevista individual e/ou dinâmica de grupo.

§ 3º Por ocasião da avaliação psicológica a que se refere o *caput* deste artigo serão observados os seguintes requisitos psicológicos:

- inteligência, no mínimo, mediana;
- controle e equilíbrio emocional;
- atenção, percepção e memória;
- resistência à pressão e frustração;
- agressividade controlada;
- facilidade de se relacionar e de se comunicar;
- iniciativa e dinamismo;
- controle da ansiedade e da impulsividade.

§ 4º Para efeito de aferição dos requisitos psicológicos tratados no *caput* deste artigo serão consideradas as seguintes características:

- prejudiciais: controle emocional inadequado, tendência depressiva, impulsividade inadequada, agressividade inadequada, inteligência abaixo da média;
- indesejáveis: capacidade de análise, síntese e julgamento inadequados, resistência à frustração inadequada e flexibilidade inadequada;
- restritivas: sociabilidade inadequada, maturidade inadequada, atenção, percepção e memória com percentuais inferiores.

§ 5º Será considerado inapto o candidato que incorrer em um dos critérios abaixo estabelecidos:

- quatro características prejudiciais;
- três características prejudiciais e duas indesejáveis;
- duas características prejudiciais, duas indesejáveis e uma restritiva;
- três características indesejáveis;
- duas características prejudiciais, uma indesejável e/ou uma restritiva;
- duas características indesejáveis e duas restritivas;
- uma prejudicial, duas indesejáveis e uma restritiva.

§ 6º Será considerado apto o candidato que, submetido a todas as etapas da avaliação psicológica, não se enquadrar em nenhum dos critérios definidos no § 5º deste artigo.

Art. 39. A avaliação médica consiste em aferir se o candidato goza de boa saúde física e psíquica para suportar os exercícios a que será submetido durante o Curso de Formação Profissional e para desempenhar as tarefas típicas da categoria funcional.

§ 1º A avaliação médica será composta de avaliação clínica, realizada por junta médica e de exames complementares (médicos e laboratoriais).

§ 2º O candidato submetido à avaliação médica deverá apresentar à junta médica os exames complementares (médicos e laboratoriais).

§ 3º A junta médica poderá solicitar ainda, a realização de outros exames laboratoriais e complementares, além dos previstos, para fins de elucidação diagnóstica.

§ 4º O candidato deverá providenciar, às suas expensas, os exames complementares (médicos e laboratoriais) necessários.

§ 5º Os exames laboratoriais e médicos apresentados serão avaliados pelas juntas médicas, em complementação à avaliação clínica.

§ 6º As juntas médicas, após a análise da avaliação clínica e dos exames complementares (médicos e laboratoriais) dos candidatos, emitirão parecer conclusivo da aptidão ou inaptidão de cada um.

Art. 40. A prova de aptidão física consistirá na aplicação de testes físicos que o candidato se submeterá, cujas modalidades e métodos de aferição exigidos serão definidos por meio de ato do Superintendente do Sistema Penitenciário, com base em fundamentos técnicos e constarão das normas editais do concurso público.

Parágrafo único. Será considerado apto o candidato que cumprir com êxito os tempos, repetições e distâncias mínimas exigidas para os exercícios aplicados, de acordo com as regras e os procedimentos estabelecidos, que constarão do edital do concurso.

Art. 41. A investigação para verificação dos antecedentes pessoais do candidato dar-se-á durante todo o transcurso do concurso, incluindo primeira e segunda fases, por meio de investigação no âmbito social, funcional, civil e criminal, a fim de buscar os elementos que demonstrem possuir idoneidade moral e conduta ilibada, imprescindíveis para o exercício das atribuições inerentes ao cargo de provimento efetivo a que concorre.

Parágrafo único. Deverá ser constituída comissão para fins de avaliação dos dados apurados na investigação de que trata o *caput* deste artigo, a qual considerará apto ou inapto o candidato.

Art. 42. O Curso de Formação Profissional será regido por normas e regras definidas em ato do Superintendente do Sistema Penitenciário, publicadas no Diário Oficial do Estado, onde constarão informações referentes à grade curricular, carga horária, regime disciplinar, critérios de frequência e assiduidade, critérios de avaliação, critérios de classificação, entre outras.

§ 1º O Curso de Formação Profissional de que trata o *caput* deste artigo será realizado pelo Instituto de Ensino de Segurança Pública do Pará - IESP ou outra entidade congênere, cuja carga horária não poderá ser inferior a:

I - trezentas horas/aula, para o cargo de provimento efetivo de Agente Prisional;

II - duzentas horas/aula, para os cargos de provimento efetivo com requisito de escolaridade de graduação de nível superior;

III - cento e sessenta horas/aula, para os cargos de provimento efetivo com requisito de escolaridade de nível médio, excetuado o cargo de provimento efetivo constante no inciso I;

IV - cento e vinte horas/aula, para os cargos de provimento efetivo com requisito de escolaridade de nível fundamental.

§ 2º A avaliação do processo de ensino-aprendizagem obedecerá aos seguintes critérios:

I - nota mínima para aprovação por disciplina: sete;

II - frequência mínima de setenta e cinco por cento, da carga horária prevista por disciplina.

§ 3º Para efeito de classificação final a média do candidato no Curso de Formação será resultante da soma das notas finais de cada disciplina, dividido pelo número de disciplinas do curso, não podendo ser inferior a sete.

§ 4º Em caso de empate na nota final do curso, terá preferência o candidato que, na seguinte ordem:

I - obtiver maior nota no eixo "Disciplina e Segurança";

II - obtiver maior nota no conceito individual observado pelos docentes e coordenação nos seguintes quesitos: disciplina, pontualidade, senso de responsabilidade, comportamento moral e social, assiduidade e participação nas atividades programadas;

III - maior frequência no curso;

IV - maior idade.

Art. 43. A nomeação e posse no cargo de provimento efetivo dar-se-á após a conclusão, com aproveitamento e homologação do resultado final do Curso de Formação Profissional.

§ 1º A escolha das vagas para lotação obedecerá rigorosamente a classificação e vagas disponibilizadas para o respectivo grupo de formação, observados os critérios de regionalização do concurso.

§ 2º É vedado o aproveitamento da média final classificatória de cada grupo na escolha das vagas de lotação disponibilizadas a eventuais grupos de formação anteriores ou posteriores, do mesmo certame seletivo.

Art. 44. O candidato matriculado no Curso de Formação Profissional receberá bolsa mensal, no percentual de cem por cento do vencimento base dos cargos de nível fundamental.

Parágrafo único. A bolsa de estudos não configura qualquer vínculo empregatício do aluno com a Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará - SUSIPE, constituindo-se apenas de uma ajuda transitória, durante a realização do Curso de Formação Profissional.

Seção IV

Quadro dos Cargos de Provimento em Comissão

Art. 45. O Quadro Geral atual dos Cargos de Provimento em Comissão da Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará - SUSIPE, com denominação, quantidade, código e padrão, passa a ser o constante no Anexo III desta Lei.

CAPÍTULO VI

DO GRUPO DE OPERAÇÕES PENITENCIÁRIAS

Art. 46. O Grupo de Operações Penitenciárias será constituído por ato do Superintendente da SUSIPE, cuja composição será dentre os servidores ocupantes do cargo de provimento efetivo de Agente Prisional, tem como atribuições:

I - realizar as atividades de escolta externa de presos nas movimentações, locais, intermunicipais e/ou interestaduais de quaisquer natureza; podendo valer-se do apoio das corporações policiais, quando necessário;

II - apoiar ações de revista nas unidades prisionais;

III - atuar como força de pronto emprego em ações de intervenção tática para preservação da ordem e disciplina nas unidades prisionais, podendo valer-se do apoio das corporações policiais, quando necessário;

IV - realizar diligências para recaptura de presos foragidos do sistema penitenciário, podendo valer-se do apoio das corporações policiais, quando necessário;

V - promover apoio de segurança interna em situações de perturbação da ordem ou potencial ameaça a segurança das unidades prisionais, podendo valer-se do apoio das corporações policiais, quando necessário;

VI - realizar atividades de fiscalização de presos dos regimes semi-aberto, aberto e/ou prisão domiciliar, acerca do cumprimento das condições dispostas na Lei nº 7.210, de 1984 – Lei de Execução Penal.

CAPÍTULO VII

DO FUNDO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

Art. 47. Fica criado o Fundo Penitenciário do Estado do Pará com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e programas de modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário do Estado do Pará.

Parágrafo único. O Fundo Penitenciário do Estado do Pará - FUNPEP é vinculado a Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará - SUSIPE.

Art. 48. Constituem receitas do Fundo Penitenciário do Estado do Pará - FUNPEP:

I - as provenientes de transferência do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN;

II - dotações orçamentárias do Estado;

III - doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que sejam recebidos de organismos ou entidades nacionais ou internacionais, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

IV - auxílios, subvenções, contribuições ou transferências resultantes de convênios com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

V - rendimentos decorrentes da aplicação de seu patrimônio;

VI - saldos apurados no exercício anterior;

VII - recursos decorrentes da comercialização dos produtos originários de projetos e/ou atividades produtivas desenvolvidas nas Unidades Prisionais;

VIII - outros recursos que legalmente lhe forem atribuídos.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Penitenciário do Estado do Pará - FUNPEP são movimentados em conta específica aberta no Banco do Estado do Pará S.A. - BANPARÁ.

Art. 49. Os recursos do Fundo Penitenciário do Estado do Pará - FUNPEP serão aplicados em:

I - reforma, ampliação e construção de Unidades Prisionais do Estado;

II - renovação e ampliação da frota de veículos da Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará;

III - aquisição de material permanente, equipamentos e ativos de segurança destinados ao funcionamento da Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará e das Unidades Prisionais;

IV - manutenção das Unidades Prisionais;

V - incentivo a programas relacionados ao ensino e atividades profissionalizantes da pessoa presa, internada ou egresso do Sistema Penitenciário;

VI - na formação, aperfeiçoamento e especialização dos servidores do órgão gestor do Sistema Penitenciário, incluindo suas unidades desconcentradas;

VII - nas publicações e na realização de pesquisa científica em matéria de Execução Penal, Criminológica ou Gestão Prisional;

VIII - na participação de representantes oficiais em eventos científicos, realizados no Brasil ou no exterior, em matéria de Execução Penal, Criminológica ou Gestão Prisional.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos previstos neste artigo far-se-á por dotação consignada na Lei Orçamentária Anual ou em créditos adicionais.

Art. 50. A gestão do FUNPEP e a administração de seus recursos serão exercidas por um Conselho Gestor.

Art. 51. O Conselho Gestor do FUNPEP é integrado pelos seguintes membros:

I - Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social;

II - Superintendente da SUSIPE;

III - Diretor-Geral Penitenciário;

IV - Procurador Chefe da Procuradoria Jurídica;

V - Diretor de Administração de Recursos;

VI - Coordenador do Núcleo de Planejamento, Estatística e Orçamento;

VII - Diretor de Logística, Patrimônio e Infraestrutura.

§ 1º O Conselho Gestor do FUNPEP é presidido pelo Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social e na sua ausência ou impedimento, pelo Superintendente do Sistema Penitenciário do Estado.

§ 2º Os membros do Conselho Gestor do FUNPEP serão nomeados por ato do Governador do Estado e devem ser substituídos em suas faltas e impedimentos, pelos seus substitutos legais.

§ 3º O exercício da função de membro do Conselho Gestor do FUNPEP é considerado atividade pública relevante e não importará no pagamento de jetons ou qualquer outro tipo de remuneração por participação em reunião.

§ 4º As normas de funcionamento do Conselho Gestor do FUNPEP e o detalhamento de suas atribuições, devem ser fixadas em seu Regimento Interno, homologado por decreto pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 5º Os atos do Conselho Gestor do FUNPEP, quando necessário, serão convertidos na forma de Resolução, a ser assinada pelo seu Presidente.

Art. 52. O Fundo Penitenciário do Estado do Pará - FUNPEP será regulamentado por decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual.

CAPÍTULO VIII

DA RECEITA

Art. 53. Constituem receitas da SUSIPE, os recursos oriundos de:

I - dotação orçamentária e subvenções do Estado;

II - contribuições, taxas e outras rendas decorrentes do exercício de suas atividades;

III - rendas decorrentes de celebração de convênios, contratos, acordos ou termos de cooperação;

IV - aplicações financeiras e rendimentos de capital;

V - auxílios, subvenções ou doações de órgãos públicos;